



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.722261/2013-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.247 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO FERNANDEZ ROMERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Exigido pela autoridade fiscal documentos que comprovem a efetividade da realização de despesas médicas indicadas pelo contribuinte em sua declaração e ajuste anual, ante a ausência de apresentação de quaisquer documentos, devem ser mantidas a glosas realizadas.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULAMENTE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE ATO DA AUTORIDADE FISCAL. INADEQUAÇÃO DA DISCUSSÃO EM SEDE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DISCUSSÃO DE GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

É impertinente ao processo administrativo fiscal instaurado em virtude de notificação de lançamento oriunda de glosa de despesas médica, a discussão acerca do regime de tributação (se caixa ou competência) quando os rendimentos recebidos foram declarados e tributados via regime de caixa em razão da declaração de ajuste anual apresentada pelo próprio sujeito passivo da notificação de lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 08-27.411 (fls. 86/92), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRI/FOR), que julgou improcedente a impugnação (fls. 03/059) do contribuinte, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa do valor das despesas médicas pleiteadas como dedução, haja vista não ter o contribuinte logrado comprovar nos autos a legalidade da dedução.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, até o ano-calendário de 2009, o imposto incidirá no mês de recebimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Notificação de Lançamento nº. 2010/821050566397881 de fls. 16/21 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 36.254,47, a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros, decorrente da glosa de despesas médicas declaradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 18) a fiscalização informa a glosa de R\$ 131.834,45, correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, nos seguintes termos:

Glosa do valor de R\$ 131.834,45, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

Na sequência, a fiscalização colaciona os valores glosados discriminadamente com nome e valor.

Em sede de impugnação (fls. 03/09) o contribuinte autuado alega não ter condições de juntar os comprovantes das despesas médicas por decurso de tempo/prazo e direciona suas razões quanto à ilegalidade/nulidade do lançamento ante ao fato de que os rendimentos recebidos do INSS (montante de R\$ 195.766,31) refere-se a benefício acumulado de aposentadoria requerido em 16 de abril de 1996, cujo pagamento foi realizado somente no ano-calendário 2009

Assim, o então impugnante evoca que a tributação sobre tal rendimento deveria se dar pelo regime de competência, ou seja, considerando os valores como recebidos a cada mês a que efetivamente se referem, nos termos do art. 12-A da Lei nº. 7.713/88.

No julgamento da impugnação do Sr. Antonio Fernandez Romero, a DRJ/FOR manteve a glosa de despesas médicas ante a falta de comprovação por parte do então impugnante e, quanto ao pedido de ilegalidade do “lançamento” ante a consideração acumulada dos rendimentos, expõe o entendimento de que até o ano-calendário de 2009 o procedimento correto a ser adotado era justamente o lançamento por meio do regime de caixa.

Após ser intimado do acórdão da DRJ/FOR em 11/11/2013 (A.R. fl. 55) o ora recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 57/71) em 06/12/2013 alegando, em síntese:

- a) Nulidade do lançamento, ante a desconsideração da apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente por meio do regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº. 7.713/88, bem como a aplicação do art. 106, II, *b*, do CTN, que determina a utilização de lei mais benéfica ao contribuinte;
- b) Sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo até o julgamento do RE 614.406 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que se julgado procedente quanto à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, culminará na insubsistência do auto de infração;
- c) A realização de diligência fiscal para verificação/constatação de que o rendimento recebido pelo recorrente é de fato decorrente de benefícios acumulados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como relatado acima, a Notificação de Lançamento nº. 2010/821050566397881 de fls. 16/21 origina-se da **GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS** declaradas pelo próprio contribuinte em sua DIRPF.

Já em sede de impugnação, bem como em seu recurso voluntário ora analisado, o recorrente deixa de apresentar quaisquer comprovantes da realização das despesas glosadas sob o fundamento do decurso de prazo para localização da documentação probatória acerca das despesas incorridas. Não apresentou a documentação em sede de impugnação, tampouco em sede de recurso voluntário (protocolado mais de 11 meses depois da peça impugnatória).

Desta forma, ante a ausência de razões e a juntada de quaisquer documentos quanto às glosas realizadas, por falta de comprovação das despesas devem ser mantidas as glosas realizadas pela autoridade fiscal.

O cerne da questão e a matéria trazida a julgamento em sede de recurso voluntário é a eventual ilegalidade/nulidade/insubsistência do lançamento ante a alegação do recorrente de descon sideração no lançamento da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente do regime de competência, determinado pelo art. 12-A da Lei nº. 7.713/88.

Embora a decisão *a quo* tenha adentrado no mérito da forma de tributação do rendimento recebimento acumuladamente, face às alegações do então impugnante, entendo que a referida questão, qual seja, análise da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, é totalmente estranha ao presente processo administrativo fiscal.

A Notificação de Lançamento nº. 2010/821050566397881 origina-se da **GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS**, por meio de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Sr. Antonio Fernandes Romero.

Ora, o oferecimento do montante de R\$ 195.766,31 à tributação em sua totalidade no ano-calendário de 2009 **foi realizado pelo próprio contribuinte em sua declaração de ajuste anual.** Não há, no presente processo, qualquer lançamento realizado pela autoridade fiscal que tenha apresentado qualquer juízo ou interpretação acerca da tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

No processo administrativo fiscal ora em epígrafe, a Notificação de Lançamento já mencionada simplesmente realiza a glosa de despesas médicas e os valores

utilizados para o cálculo do lançamento de imposto suplementar, ou seja, a base de cálculo da renda tributável no ano-calendário de 2009 é justamente aquela indicada pelo Sr. Antonio Fernandes Romero em sua DIRPF.

Neste caso, entendo que o presente processo administrativo fiscal não é meio competente para discutir a forma de tributação dos valores levados à tributação pela própria pessoa física autuada, na forma em que entendeu devida, ao passo que não há qualquer ato da autoridade fiscal nesse ponto específico que seja passível de reforma ou análise no bojo deste processo administrativo fiscal.

Se o contribuinte entende que realizou de forma equivocada o lançamento do imposto de renda do ano-calendário de 2009, cabe a ele realizar a retificação de sua DIRPF e exigir a restituição do imposto de renda indevidamente pago. Todavia, não cabe no ato de notificação de lançamento realizado por verificação de dedução indevida de despesas médicas, inserir a discussão acerca da forma de tributação de valores informados e tributados via regime de caixa pelo próprio contribuinte autuado.

Nestes termos, ante a ausência de razões e provas a fim de afastar a glosa das despesas médicas e por entender absolutamente impertinente a discussão quanto ao regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser negado provimento ao presente recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.